



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

DECRETO Nº 4.905, DE 04 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LIMA DA ROSA, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 55, Inciso IV, combinado com o Inciso I do Art. 8º da Lei Orgânica do Município, e inciso II do artigo 23 e os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4.876, de 20 de março de 2020, que declarou a calamidade pública no âmbito do Município de Glorinha e dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), reiterado pelo Decreto nº 4888, de 03 de abril de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no §4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, inserido pelo Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 270, de 16 de abril de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que, no Município de Glorinha, até esta data, apresentou apenas um caso de pessoa infectada e que, até o presente momento, não ocorreu óbito no Município;

CONSIDERANDO a avaliação da Vigilância Sanitária Municipal, consignada no Memorando 012/20/SVS, de 29 de abril de 2020, indicando a viabilidade de reabertura dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nas condições que menciona,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em todo o território do Município de Glorinha, observadas as medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e alterações posteriores, a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Além das medidas de cumprimento obrigatório do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, são de adoção compulsória, por todos os estabelecimentos privados situados no Município:

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

I – higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessar e ao sair do estabelecimento;

IV - disponibilizar a todos os trabalhadores (proprietários e funcionários), para uso durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde, ou utilização de protetor facial;

V – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/porta(s) abertas(os), contribuindo para a renovação de ar;

VI – proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

VII – manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

VIII – limitar o número de clientes e funcionários dentro do estabelecimento a 01 (um) a cada 9m² (nove metros quadrados) de área útil, a fim de evitar aglomerações ou conforme determinação da Vigilância Municipal por vistoria *in loco*;

IX – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

X – proibir a disponibilização de mostruário aos clientes para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras cremes hidratantes, entre outros);

XI – exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparação antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XII – adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XIII – providenciar o controle de acesso e a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa, tanto nas áreas internas como externas do estabelecimento;

XIV – assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XV – manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

XVI – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimãos, teclados de caixas, dentre outros;

XVII – realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva, como placas transparentes, entre outros;

XVIII – higienizar as máquinas para pagamento com cartão, os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, a cada procedimento;

XIX – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XX – recomendar aos trabalhadores que não retornem as suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XXI – os locais destinados às refeições dos trabalhadores deverão ser utilizados com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2,00m (dois metros);

XXII – prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

XXIII – comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresenta sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médias e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

SEÇÃO II

DAS ACADEMIAS DE MUSCULAÇÃO/GINÁSTICA, PILATES E ESTÚDIOS

Art. 2º As academias de musculação/ginástica, pilates e estúdios, poderão funcionar adotando medidas previstas no art. 1º deste Decreto, devendo, ainda, cumprir as seguintes medidas:

I - realizar atendimento com horário agendado, pré-fixado, para evitar aglomerações, considerando entre os agendamentos o tempo de 15 (quinze) minutos para higienização do ambiente (incluindo maçanetas, corrimãos, entre outros) e equipamentos (colchonetes, halteres, aparelhos e afins);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

II - limitar o número de pessoas no local, respeitando o distanciamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre cada aluno, considerando o espaço mínimo necessário para a execução dos exercícios;

III - manter a ventilação adequada dos ambientes, preferencialmente a natural;

IV - realizar a orientação para higienização das mãos de colaboradores e clientes, com frequência;

V - garantir a utilização de máscaras para todos os colaboradores e clientes, seguindo as orientações de uso indicadas pelo Ministério da Saúde e no presente Decreto;

VI - proibir a permanência de acompanhante dos alunos durante as atividades;

VII - disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% (setenta por cento) para clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;

VIII - garantir a higienização dos equipamentos a cada uso, que deverá ser efetuada com álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de hipoclorito de sódio ou outra solução desinfetante;

IX - utilizar toalhas de uso único e/ou individual;

X - disponibilizar nos sanitários, sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e papel toalha;

XI - os vestiários deverão ser higienizados a cada uso, incluindo armários, chaves dos armários, bancadas, suportes e mobiliários em geral;

XII - proibir o ingresso de alunos com mochilas ou sacolas no interior dos estabelecimentos, ou apresentar dispositivo para acomodá-las na entrada do local;

XIII - proibir o uso de chuveiros;

XIV - determinar que cada aluno leve a sua garrafa de água;

XV - interditar bebedouros para consumo direto no local, sendo permitido apenas o abastecimento de garrafas de água, devendo ser realizada limpeza e desinfecção das torneiras, após cada uso;

XVI - não atender clientes considerados no grupo de risco, assim classificados aquelas pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, as pessoas imunodeprimidas, os portadores de doenças crônicas, gestantes, lactantes ou com sintomas respiratórios, independente da idade.

Art. 3º Ficam vedadas as atividades esportivas de contato físico ou com compartilhamento de equipamentos, de circuito coletivo, aulas coletivas de artes marciais, de lutas, de futebol, vôlei e afins, bem como de dança.

Art. 4º O descumprimento das medidas determinadas no presente Decreto, será imediatamente comunicado ao Conselho Regional de Educação Física ou respectivo órgão regulador da atividade, e o imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade municipal.

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS ESTÉTICOS, SALÕES DE BELEZA, BARBEARIA, ESTÚDIO DE
TATUAGENS E SIMILARES

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

Art. 5º Os estabelecimentos estéticos, salões de beleza, barbearia, estúdio de tatuagens, massagens e similares, poderão funcionar de portas fechadas, devendo, além de adotar as medidas previstas no art. 1º deste Decreto:

I - atender somente por agendamento, não sendo permitida a modalidade de demanda espontânea;

II - limitar o número de pessoas no local, de modo a garantir o atendimento de um cliente por profissional, respeitando o distanciamento de 2,00m (dois metros) e o tempo de 15 (quinze) minutos entre os atendimentos para higienização;

III - dispor de toalhas de uso único (descartável) e/ou individual (tecido);

IV - promover a orientação dos clientes quanto ao manuseio desnecessário de materiais e utensílios (esmaltes, frascos e afins).

SEÇÃO IV

DOS TEMPLOS, IGREJAS E ASSEMBLADOS

Art. 6º As igrejas, templos e assemblados poderão funcionar e realizar missas e cultos, sem aglomeração, devendo adotar as medidas estabelecidas no art. 1º deste Decreto, no que couber, especialmente o uso obrigatório de máscaras ou protetor facial a todos os participantes, com distanciamento mínimo entre pessoas de 2,00m (dois metros).

SEÇÃO V

DOS VELÓRIOS E DAS CAPELAS MORTUÁRIAS

Art. 7º As funerárias, capelas e cemitérios devem promover todas as medidas dispostas no presente decreto, especialmente a utilização de máscara de proteção por todos os participantes.

Art. 8º Nos casos de óbito, especialmente de pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19, com a finalidade de garantir requisitos de segurança biológica, fica determinado que:

I - as cerimônias fúnebres (velórios) sejam limitadas aos familiares e sempre em número não superior a 10 (dez) pessoas, devendo ser realizadas, exclusivamente, no período diurno, com duração limitada ao máximo de 3 (três) horas, garantindo que o sepultamento se dê em um lapso de tempo menor;

II - é vedada a participação de pessoas dos grupos de risco ou com sintomas respiratórios;

III - a urna ou caixão deverão permanecer fechados durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo.

§ 1º. Ficam proibidos os serviços de somatoconservação e outras técnicas para embalsamar os corpos.

§ 2º. O óbito suspeito ou confirmado de COVID-19 ocorrido em unidades hospitalares, após o horário de funcionamento dos cemitérios, deve permanecer nas unidades, acondicionadas em local e equipamento apropriado.

Art. 9º No espaço onde for realizada a cerimônia fúnebre é obrigatório disponibilizar água, sabonete líquido ou em espuma, papel toalha e álcool em gel a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

Art. 10. Na realização de velórios fica proibida a colocação de cafeteiras, alimentos e similares que incentivem a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios, e a disponibilização de cadeiras deverá obedecer ao distanciamento mínimo de 2,00m (dois metros) entre as mesmas.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS COM O FUNCIONAMENTO PROIBIDO

Art. 11. Fica proibido, até 31 de maio de 2020, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

I - serviços de entretenimento, salões de festas e eventos, e similares;

II - bibliotecas e similares;

III - quadras poliesportivas, campos de futebol, praças e similares, inclusive as localizadas em áreas públicas, as academias ao ar livre e de saúde.

Art. 12. Fica vedado o uso de salões de festas, salões de jogos, espaços de recreação e academias em condomínios residenciais ou quaisquer outras áreas de convivência similares.

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da higienização de áreas comuns do condomínio, bem como a disponibilização álcool em gel 70% (setenta por cento) para o acesso de pessoas a portarias.

CAPÍTULO II

DO USO DE MASCARAS DE PROTEÇÃO

Art. 13. Como medida sanitária complementar, de adoção no âmbito municipal e para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, é recomendada a utilização de máscaras ou protetor facial, para todos os cidadãos que circularem nas ruas do Município.

Parágrafo Único. As máscaras referidas no caput deverão ser, preferencialmente, caseiras, confeccionadas em tecido, devendo, obrigatoriamente, cobrir, no mínimo, o nariz e a boca, e deverão ser trocadas conforme protocolo do Ministério da Saúde/ANVISA.

Art. 14. Fica estabelecida a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção por todos os clientes e visitantes para acesso nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município.

Art. 15. Os trabalhadores e os usuários do transporte coletivo e individual de passageiros, incluindo nestes o serviço de fretamento, de táxi e o transporte regulado por aplicativos, quando em circulação no Município de Glorinha, deverão utilizar, obrigatoriamente, máscaras de proteção.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte de passageiros que não estiver utilizando máscaras, devendo ser recusado o acesso destes aos veículos destinados ao transporte coletivo, individual e de fretamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto e no Decreto Estadual nº 55.154/2020, e alterações posteriores, enseja a aplicação das sanções administrativas, aplicando-se cumulativamente, a penalidades de multa.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA

interdição total ou parcial da atividade, e cassação de alvará de localização e funcionamento, estabelecidas na legislação vigente.

Art. 17. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 18. A fiscalização municipal do cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto e no Decreto Estadual nº 55.154/2020, e alterações posteriores, será realizada nos termos do Decreto Municipal nº 4.888/2020.

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto serão reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e conforme determinações do Governo do Estado do RS.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA – RS, em 04 de maio de 2020.



DARCI JOSÉ LIMA DA ROSA
Prefeito Municipal



MARCIUS ALAN DOS SANTOS TERRES
Procurador Geral do Município

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Luciana Soares Raupp
Sec. Mun. De Administração e Planejamento